PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8007849-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º AGRAVANTE: DAVI DIAS DA SILVA Advogado (s): DEFENSORIA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA **ACORDÃO** AGRAVO EM EXECUCÃO Advogado (s): BAHIA PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA COMARCA DE SERRINHA. PLEITO PARA CUMPRIMENTO EM COMARCA ANTERIORMENTE ORDENADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO. PROVIMENTO Nº 04/2017 E 10/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA. FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RATIFICAÇÃO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DIFERIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 639, DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal contra decisão que determinou transferência do segregado para presídio diverso do anteriormente ordenado pelo Juízo. 2. In casu, foi postulado pelo Delegado da Polícia Civil da Bahia, Coordenador Regional da 18º COORPIN, e pelo Delegado Titular de Paulo Afonso, em medida cautelar inominada, a remoção/transferência de vinte e dois (22) internos, lotados no Conjunto Penal de Paulo Afonso, para outra unidade prisional. 3 . A decisão em comento, nada tem de arbitrária, ilegal ou teratológica, possuindo justificativa idônea no interesse da segurança pública, baseada no histórico delitivo do segregado, com prévia manifestação pelo Ministério Público e autorização da Corregedoria Geral da Justica respeitando aos ditames dos Provimentos CGJ n.º 04/2017 e 10/2019 - GSEC. 4 . Portanto, havendo prévia manifestação do Ministério Público e ratificação do ato pela Corregedoria Geral da Justica, impõe-se a rejeição das preliminares de nulidade do decisum e da transferência apontadas na tese defensiva. 5. Acerca da violação do princípio do contraditório e ampla defesa em face a ausência de prévia manifestação da defesa com relação à determinação de transferência, verifica-se, no caso concreto, que a decisão do Magistrado foi em caráter de urgência, visando a preservação da segurança pública, de forma que tal decisum está em consonância com o § 4º, art. 35, do Provimento CGJ n.º 10/2019-GSEC, assim como, por analogia, amparado no art. 5° , § 6° , da Lei n° 11.671/2008, art. 9° do Decreto n° 6.877/2009 e na Súmula nº 639, do STJ. Precedentes. 4 . Impende ressaltar, ainda, que o Agravante não justificou ou produziu qualquer prova para sua manutenção no Presídio de Paulo Afonso, limitando-se ao argumento de que havia decisão anterior fixando este estabelecimento prisional para cumprimento da custódia, além de alegar descumprimento às normas aplicáveis ao caso. Registre-se, que a jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado no sentido de que não se afigura direito subjetivo absoluto do réu o encarceramento em comarca de sua livre escolha, nem mesmo se esta é a mais próxima aos seus familiares, devendo ser sempre efetivada a análise do caso em concreto e priorizada a segurança pública e a segurança do 6. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 8007849-03.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante DAVI DIAS DA SILVA e como Agravado o Ministério Público, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª

DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade TURMA Salvador, 9 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8007849-03.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: DAVI DIAS DA SILVA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO DAVI DIAS DA SILVA interpôs recurso de Agravo em Execução Penal contra a decisão exarada pelo juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso, pela qual determinou transferência do segregado para presídio diverso do anteriormente ordenado pelo Juízo. Explicita que o Agravante, em preliminar, a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o pleito da Autoridade Policial foi acolhido pelo Juízo sem juntada aos autos da manifestação do Ministério Público e da defesa, o que acarreta a nulidade do decisum. Pontua a transferência foi efetivada sem autorização da Corregedoria de Justiça, condicionante esta aposta na própria decisão do Magistrado de Origem, tornando imperiosa a declaração de nulidade da transferência. Destaca inexistir qualquer elemento que comprove quebra e deveres do segregado, intra e extra muros. Aduz, ser direito do preso o cumprimento da pena próximo à sua família. Com lastro nessa narrativa, requereu o provimento do recurso, para acolhimento das preliminares de nulidade e, no mérito, reconhecer a ilegalidade na transferência determinado o retorno do penitente ao Conjunto Prisional de Paulo Afonso. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela integral manutenção da decisão objurgada. O Juízo de Origem manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (ID 25503144). A Procuradoria de Justica Criminal ofertou parecer nos fólios, opinando pelo improvimento do recurso (ID 29052768). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8007849-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º AGRAVANTE: DAVI DIAS DA SILVA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de recurso voltado à desconstituição de decisão impositiva de transferência de preso para presídio distinto do anteriormente estabelecido pelo Juízo. Todavia, à saciedade, não deve prosperar o pranto defensivo. Constata-se dos autos que o Agravante foi condenado pelo Juízo da Vara Crime de Paripiranga - Bahia, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com início de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. O segregado encontrava-se cumprindo pena no Conjunto Penal de Paulo Afonso, sendo transferido para o Conjunto Penal de Serrinha. Ocorre que, como bem salientou o juízo a quo, foi postulado pelo Delegado da Polícia Civil da Bahia, Coordenador Regional da 18º COORPIN, e pelo Delegado Titular de Paulo Afonso, em medida cautelar inominada, a remoção/transferência de vinte e dois (22) internos, lotados no Conjunto Penal de Paulo Afonso, para outra unidade prisional. Vejamos: "Vistos. As autoridades policiais Delegado da Polícia Civil da Bahia, Coordenador Regional da 18ª COORPIN e , o Delegado Titular de Paulo Afonso requereram, através da presente cautelar inominada, a transferência de vinte e dois (22) internos, lotados no Conjunto Penal de

Paulo Afonso remoção/ , para outra unidade prisional, a saber: IGOR VINICIUS FERREIRA DE SOUZA; ALCIMAR FERREIRA DE ARAUJO (GUGA); ADOMARCOS SILVA DE SOUZA (DONGA); EMERSON HENRIQUE PEREIRA DA SILVA; VITOR RAMOS JANUÁRIO (VITINHO); GILMAR DE SOUZA DA SILVA (VAQUEIRO); PABLO RIBEIRO DE SOUZA GAMA; FABIANO PONCIANO DA SILVA (JOHN LENON); JONATAS SANTOS DA SILVA (JON JON); RAUL DE JESUS; HUGO PÉRICLES RIBEIRO SANTANA; UBIRAJARA PEDRO DA SILVA; MARCOS TELES DE CARVALHO; SAMARIO LENILDO FLORES SANTOS; GILDELSON CARVALHO NASCIMENTO; JOSÉ MARCIO DOS SANTOS; DAVI DIAS DA SILVA; ELISANGELO DA SILVA DINIZ; EVERTON BEZERRA RAIMUNDO; ERIVAN DE JESUS SILVA; JOSE NIELSON DOS SANTOS CONCEICAO e JOSÉ ADAILTON SILVA DA COSTA, pelos fatos expostos na petição de id 179272433. Argumentou que o crescimento acentuado da criminalidade e da violência em todo o interior do Estado da Bahia, especialmente tráfico de drogas e homicídio, vendo sendo intimamente interligado ao surgimento de grupos criminosos organizados dentro das unidades prisionais e fora delas. correlação entre os crimes perpetrados fora do estabelecimento prisional derivada de determinações de internos que cumprem pena em Paulo Afonso, uma realidade decorrente da impossibilidade de impedir comunicações dos detentos com os seus comparsas ou parceiros de ações criminosas, o que motivam a necessária medida cautelar a ser adotadas para dificultar a ação destes criminosos (especialmente aqueles com poder de liderança), que transmitem suas ordens através de aparelhos celulares, fato constatado com alto número de apreensão de aparelhos, que desde o ano de 2021 já somam em mais de guatrocentos apreendidos no Conjunto Penal de Paulo Afonso. Ressaltou que foi determinada ordem de missão à equipe de investigação da Coordenadoria Regional com vistas a apontar os presos que representam as lideranças no Conj. Penal de Paulo Afonso, os quais estariam lançando ordens aos comparsas em liberdade para o cometimento de crimes; que fora expedido ofício ao Coordenador Prisional da SEAP (Secretaria de Estado e Administração Penitenciária), solicitando o envio de uma equipe técnica e especializada para que auxiliasse nas buscas de objetos ilícitos e aparelhos celulares no Presídio, o que fora deferido, auxiliando no levantamento de dados para robustecer a presente medida cautelar eficaz ao enfretamento do aumento exponencial dos crimes hediondos nesta cidade e região, cuja média mensal de crimes violentos letais intencionais, que girava em torno de 06 (seis) mensalmente em toda região, neste ano de 2022, desde o início de janeiro, já totaliza 14 homicídios, um aumento superior a 100%. Pontuou que visando mapear os detentos mais perigosos, chegou-se à conclusão de que as transferências e o isolamento dos 22 detentos se fazem necessário, diante da crescente onda de risco social causada por membros de organizações criminosas e associações criminosas de dentro do próprio presídio, uma vez que neste não há condições de isolar adequadamente os internos, fato justificado pela apreensão massiva de Assim, pugna seja determinada a transferência dos referidos custodiados para outra Unidade Prisional mais segura, possibilitando a quebra da cadeia de comando dessas lideranças negativas, enfraquecendo sua atuação na cidade de Paulo Afonso e nas microrregiões, e reduzindo, principalmente os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), tráfico de drogas, associação criminosa e corrupção de menores, protegendo a sociedade contra ações violentas e ameaças frequentes de organizações criminosas revestidas de potencial periculosidade. Juntou aos autos Informações das Investigações Criminais referentes aos 22 custodiados, requerendo em caráter de urgência, a transferência dos supracitados apenados para Unidade Prisional dotada de maior segurança. Com vista dos

autos, o Ministério Público apresentou parecer favorável do pedido formulado pelas referidas autoridades, conforme consta do evento 10.1. o relato necessário. Decido. Segundo os Relatórios de Investigação juntados aos autos, trata-se de presos de alta periculosidade; há fortes indícios de que ambos sejam lideranças negativas de organização criminosa que orquestram crimes dentro e fora da unidade prisional de Paulo Afonso. Da análise dos documentos juntados pelas autoridades, esclareceu-se que os custodiados são considerados alvos sensíveis do sistema prisional do Estado, sendo assim denominado todo o indivíduo que embora preso, ameaca a Segurança Pública do Estado, ou que venha a exercer liderança negativa dentro dos estabelecimentos prisionais, ou que participa de forma relevante nas ORCRIMs, chefiando essas organizações ou prestando auxílio a elas, ou envolvido em crimes de grandes repercussões, ou está submetido ao regime disciplinar diferenciado. Ressaltou-se a rivalidade existente entre custodiados no Conjunto Penal e o reflexo disso no que se refere a integridade dos internos. Ainda, por serem extremamente perigosos para a sociedade, a concessão de quaisquer benefícios e a não manutenção deles em estabelecimento prisional de maior segurança, fragiliza todo um sistema público de segurança do Estado, sendo de extrema necessidade a transferência dos internos indicados. Ao se deparar com o tema de extrema relevância, como é o da transferência de presos em virtude da periculosidade, alguns aspectos exigem uma reflexão por parte do poder iudiciário e da sociedade como um todo. As péssimas condições dos estabelecimentos penais brasileiros, que não possuem estrutura, nem tampouco conseguem lidar com o problema das organizações criminosas, faz com que constantemente os princípios da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena sejam sobrepujados pela necessidade de se garantir a segurança e a ordem pública. Nesse sentido, no julgamento do HC nº 612.650, a relatora Min. Rosa Weber, pontuou que em qualquer hipótese, a análise das condições de encarceramento nos presídios de segurança máxima há de se fazer à luz do histórico de violência, fugas, rebeliões e descontrole disseminado, com larga prática de crimes dentro dos muros e inclusive com utilização endêmica de aparelhos celulares para comandar a prática de novos crimes além dos muros. É inegável que a transferência para locais aos quais se imprime a qualidade de segurança máxima, com seu regime mais rigoroso, propiciam alívio aos sistemas prisionais estaduais. Retirar o preso de elevada periculosidade da sua "zona de conforto do crime delituosas, mesmo após o cárcere. ", contribui em muito para coibir as reiteradas práticas delituosas, mesmo após o cárcere. As situações envolvendo a prática de crimes dentro da prisão ou ordenados de dentro do próprio estabelecimento penal são inúmeras e notórias e a transferência para um regime prisional mais rigoroso, como os presídios de segurança máxima, ou até mesmo para outro presídio que possua melhor condição de custodiar presos perigosos, constitui para o Poder Judiciário ferramenta de suma importância na prevenção da prática de novos crimes dentro da prisão por parte desse perfil de preso. Assim, a colocação do preso em regime prisional em vigor nos presídios de segurança máxima ou outro que tenha melhor infraestrutura, embora eventualmente mais gravoso, constitui remédio necessário. Nessa linha, percebe-se, portanto, que a palavra-chave para a transferência e permanência do preso em local diverso daquele em que deveria cumprir a sua pena, é a periculosidade. Desse modo, todo pedido de transferência, deve, preferencialmente, ter como sujeitos presos extremamente violentos e lideranças de grupos criminosos. Há nos autos informações de inteligência da Secretaria de

Segurança Pública da Bahia no sentido de que os custodiados acima indicados são sentenciados de alta periculosidade cujas alianças criminosas se estendem dentro e fora do presídio. Inclusive, o relatório da autoridade policial aponta nesta cidade, especialmente no mês de janeiro/22, uma onda crescente de homicídios referente às organizações criminosas. É bem verdade que informações de inteligência devem ser vistas com reservas, uma vez que não amparadas usualmente em provas processuais. No entanto, desde que não consideradas de forma isolada, podem ser utilizadas como elementos complementares para decisões quanto à transferência, notadamente, quando reforçado por uma grande apreensão de aparelhos celulares dentro da unidade prisional. No contexto exposto, aliado a informações confidenciais prestadas pela SEAP, revela-se o profundo envolvimento dos custodiados no mundo do crime, especialmente na atividade de tráfico de drogas e homicídios, o que dá plausibilidade às informações de inteligência acerca da necessidade de transferência dos Em casos semelhantes, já decidiram nossos presos acima indicados. Tribunais (...) Destaco ainda entendimento atual do Superior Tribunal de Assim, considerando as atividades desenvolvidas por organizações criminosas, especialmente o crescente número de homicídios no mês de janeiro/2022, no qual as autoridades imputam aos requeridos, juntamente com outros presos, as ordens para a prática dos crimes, entendo ser o caso de deferir o pedido formulado nestes autos. No entanto, em sendo este o juízo competente para processar e julgar a execução da pena dos custodiados, a transferência do processo para estabelecimento penal diverso daguele especificado no Anexo I do Provimento nº CGJ — 04/2017, depende de autorização do Corregedor Geral da Justiça, consoante determinação expressa do art. 1º, § 1º do Provimento 04/2017, c/c o art. 88, V, g, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. sendo, com fundamento no art. 66, V, g, da Lei de Execução Penal, c/c o art. 88, V, g da Lei de Organização Judiciária Estadual e do art. 1º, § 1º do Provimento nº CGJ-04/2017, DEFIRO o pedido de transferência formulado nos presentes autos, para determinar que sejam transferidos do Conjunto : Penal de Paulo Afonso, os internos IGOR VINICIUS FERREIRA DE SOUZA; ALCIMAR FERREIRA DE ARAUJO (GUGA); ADOMARCOS SILVA DE SOUZA HENRIQUE PEREIRA DA SILVA; VITOR RAMOS JANUÁRIO (DONGA); (VITINHO); SOUZA DA SILV A (VAQUEIRO); EMERSON GILMAR DE PABLO RIBEIRO DE SOUZA GAMA; FABIANO PONCIANO DA SILVA (JOHN LENON); JONATAS SANTOS DA SILVA (JON JON); Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https:// seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVP7 RJQEC 86849 67MGK Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https:// seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJY8S 9NUE8 JKL3Z E96EY RAUL DE JESUS; HUGO PÉRICLES RIBEIRO SANTANA; UBIRAJARA PEDRO DA SILVA; MARCOS TELES DE CARVALHO; SAMARIO LENILDO FLORES SANTOS; GILDELSON CARVALHO NASCIMENTO; JOSÉ MARCIO DOS SANTOS; DAVI DIAS DA SILVA; ELISANGELO DA SILVA DINIZ; EVERTON BEZERRA RAIMUNDO; ERIVAN DE JESUS SILVA; JOSÉ NIELSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO e JOSÉ ADAILTON SILVA DA COSTA, condicionando, entretanto, a execução das transferências à autorização necessária do Corregedor Geral da Justiça. Cumpra-se, diligenciando-se a solicitação da autorização aqui requerida, servindo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO à Corregedoria Geral da Justiça. Ainda, serve a presente decisão como ofício à Direção do Conjunto Penal de Paulo Afonso/ BA, à Superintendência de Gestão Prisional do Estado da Bahia (SGP), e à

Direção do Conjunto Penal da Comarca de Destino do apenado, dando-se-lhes ciência do teor desta Decisão. Intimem-se o Exmo. Sr. Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização — Governo do Estado da Bahia, o Ministério Público e a Defesa — ou a Defensoria Pública, caso os custodiados não estejam assistidos por advogado constituído - dando-selhes, ciência do teor desta Decisão e após eventual autorização da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução de cada um dos apenados. se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Paulo Afonso, 01 de fevereiro de (arifos nossos) A decisão em comento, nada tem de arbitrária, ilegal ou teratológica, possuindo justificativa idônea no interesse da segurança pública, baseada no histórico delitivo do segregado, com prévia manifestação pelo Ministério Público, nos autos do Processo SEUU 2000014-75.2022.8.05.0191 (ID 27927291 - Pág. 12) e autorização da Corregedoria Geral da Justiça (ID 27927291 - Pág. 152/166), respeitando aos ditames dos Provimentos CGJ n.º 04/2017 e 10/2019 - GSEC. A saber: "Art. 33 - Para a inclusão ou transferência o preso deverá estar justificada, ao menos, em uma das seguintes situações: desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III – estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que ou grave ameaca: essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI — estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no estabelecimento prisional de Art. 34 - A transferência do preso, condenado ou provisório, para o Conjunto Penal de Serrinha, dependerá de decisão prévia e fundamentada do Juízo responsável pela execução penal ou pela prisão § 1º A execução da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do Juízo de Execução Penal da § 2º O Juízo responsável pela prisão provisória de Comarca de Serrinha. réu que se encontre em cumprimento de pena definitiva deverá comunicar a transferência ao juízo da execução. (grifamos) Portanto, havendo prévia manifestação do Ministério Público e ratificação do ato pela Corregedoria Geral da Justiça, impõe-se a rejeição das preliminares de nulidade do decisum e da transferência apontadas na tese defensiva. Acerca da violação do princípio do contraditório e ampla defesa em face a ausência de prévia manifestação da defesa com relação à determinação de transferência, verifica-se, no caso concreto, que a decisão do Magistrado foi em caráter de urgência, visando a preservação da segurança pública, de forma que tal decisum está em consonância com o § 4º, art. 35 , do Provimento CGJ n.º 10/2019-GSEC, assim como, por analogia, amparado no art. 5º, § 6º, da Lei n° 11.671/2008, art. 9° do Decreto n° 6.877/2009 e na Súmula n° 639, do TJBA - Provimento CGJ n.º 10/2019-GSEC Art. 35 - São legitimados para requerer o processo de transferência a Superintendência de Assuntos Penais da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, o gabinete do Delegado Chefe da Polícia Civil e o Ministério Público. § 1º 0 requerimento será autuado em apartado e deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida e estar acompanhado da documentação pertinente. § 2º - Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, o Ministério Público, a Superintendência de

Assuntos Penais da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização e a Defesa. § 3º - A decisão que determinar a transferência do preso para o Conjunto Penal de Serrinha indicará o período de permanência. § 4º - Havendo extrema necessidade, o Juiz competente poderá determinar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma deste artigo, ser decidida a manutenção ou revogação da medida adotada . § 5º - O período de permanência determinado na decisão será computado a partir da efetiva transferência, e não da decisão que a determinou. Lei nº 11.671/2008 Art. 50 São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso. (...) § 60 Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 20 deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada. Decreto nº 6.877/2009 Art. 90 A inclusão e a transferência do preso poderão ser realizadas sem a prévia instrução dos autos, desde que justificada a situação de extrema necessidade. Súmula 639-STJ: Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal. (destaques nossos) intelectiva, a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. CARÁTER EMERGENCIAL DA MEDIDA. GRAVIDADE DOS FATOS NARRADOS. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 639/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a urgência/emergência, bem como a gravidade dos fatos narrados justificaram a transferência do recorrente a estabelecimento prisional federal. Porém, antes de proferida a decisão judicial, a defesa, embora tenha sido intimada, deixou de se manifestar. 2. A respeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório ou ampla defesa, pela ausência de oitiva prévia da defesa acerca da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal, quando se constatar o caráter urgente e emergencial da medida ou o prejuízo que a ouvida preliminar do preso poderia acarretar para a garantia da ordem pública" (HC 455.702/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018). 3. "Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal" (Súmula 639/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1870388 PR 2020/0083787-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/06/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020) Desse modo, também se rejeita a preliminar de nulidade por ausência de prévia manifestação da defesa. Impende ressaltar, ainda, que o Agravante não justificou ou produziu qualquer prova para sua manutenção no Presídio de Paulo Afonso, limitando-se ao argumento de que havia decisão anterior fixando este estabelecimento prisional para cumprimento da custódia, além de alegar descumprimento às normas aplicáveis ao caso. Registre-se, que a jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado no sentido de que não se afigura direito subjetivo absoluto do réu o encarceramento em comarca de

sua livre escolha, nem mesmo se esta é a mais próxima aos seus familiares, devendo ser sempre efetivada a análise do caso em concreto e priorizada a segurança pública e a segurança do preso. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do sentenciado não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada. 2. No caso, as instâncias ordinárias, de forma motivada, indeferiram o pedido de transferência, com base nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista sobretudo tratar-se de apenado condenado por crime equiparado a hediondo, além de que a sua remoção, neste momento, não atende aos princípios da finalidade, impessoalidade e segurança pública, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 352.561/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) De igual forma, recente julgado da Primeira PENAL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE Câmara Criminal desta Corte: SEGURANCA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO PARA O CONJUNTO PENAL DE SERRINHA. UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANCA MÁXIMA. DECISÃO LASTREADA EM RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA. ALTA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA, POR SER MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. URGÊNCIA E NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Conforme se observa do decisum hostilizado, a transferência do Impetrante, indubitavelmente lastreou-se em Relatório de Inteligência nº 015/2017, elaborado pela Secretaria de Administração Penitenciária e ratificado pelo Ministério Público Estadual. Ao contrário do sustentado na exordial, o referido Relatório apresenta informações atualizadas, haja vista ter sido datado em 24.01.2017, e pormenorizadas sobre o comportamento do Impetrante, reveladoras de sua autuação naquela unidade prisional, bem como de sua incontestável periculosidade. caso concreto, as circunstâncias fáticas que caracterizam a extrema necessidade da transferência do Acionante para um estabelecimento penal de segurança máxima encontram-se suficientemente descritas na decisão em epígrafe, notadamente na alta periculosidade do Impetrante e no risco à segurança pública, encontrando-se em harmonia com o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral de Justiça. 3. Cumpre esclarecer, que o conceito de bom comportamento carcerário não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Isso porque, malgrado constem nos atestados de conduta carcerária (fls. 43/45) que o Impetrante possui boa conduta, o de fl. 43, emitido pelo Conjunto Penal de Lauro de Freitas (fl. 43), apresenta ressalva sobre sua alta periculosidade e influência negativa no sistema prisional. 4. Não implica em cerceamento ao direito de defesa a ausência de oitiva das partes para se manifestar sobre a transferência, em razão da extrema necessidade, urgência e excepcionalidade da medida. 5. Por fim, cediço que a permanência do preso em local próximo à família, previsto no art. 103 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal) não é um direito absoluto, devendo ser considerado o interesse público, o que ocorreu no caso concreto. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO, SEGURANÇA DENEGADA. (TJBA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0003869-63.2017.8.05.0000, Relator (a): Aracy Lima Borges, Primeira Câmara Criminal, Publicado em: 13/06/2017) Consectariamente, não se verifica

patente ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado suficiente ao almejado provimento. CONCLUSÃO Pelas razões expostas, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, mantendo-se na sua integralidade a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator